

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.186/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217101-35
Impugnação: 40.010140751-05, 40.010140752-88 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Nova União Ltda.
IE: 067312165.00-40
Alesat Combustíveis S.A. (Coob.)
IE: 195615693.16-01
Proc. S. Passivo: Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s), Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EXCLUSÃO. Em razão da falta de fundamentação legal para atribuir a responsabilidade à destinatária da mercadoria transportada, exclui-se a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). Constatado o transporte de mercadoria acompanhada por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prazo de validade vencido de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas nºs 74.017 e 74.018, com datas de emissão e saída em 01/06/16, para acobertamento do transporte de 44.604 (quarenta e quatro mil e seiscentos e quatro) litros de álcool etílico anidro carburante, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02, uma vez que a Fiscalização interceptou o referido transporte da mercadoria sendo realizado em 03/06/16.

Foi arrolada no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a destinatária das mercadorias, Alesat Combustíveis S.A., inscrita no CNPJ sob o número 23.314.594/0022-35, localizada no estado da Bahia, em decorrência do transporte ser realizado sob cláusula FOB.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 14/24 e 43/69, respectivamente, contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 104/111.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 03/06/16, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por DANFEs com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação, relativa a 44.604 (quarenta e quatro mil e seiscentos e quatro) litros de álcool etílico anidro carburante, se fazia acobertar pelos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFEs, referentes às Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es nºs 74.017 e 74.018, com datas de emissão e saída em 01/06/16, emitidas pela empresa CMAA – Usina Vale do Tijuco, estabelecida no município de Uberaba/MG. Tendo a ação fiscal sido realizada no dia 03/06/16, considera-se vencido o prazo de validade das notas fiscais.

Ressalta-se que os referidos documentos encontravam-se acompanhados de Documentos Auxiliares do CT-e (DACTEs), emitidos na mesma data das NF-es, fls. 06/07.

Assim, no presente caso, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d”, c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade das notas fiscais em referência encerrou-se ao final do dia 02/06/16. Veja-se:

Anexo V - RICMS/02

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 66. A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I e no inciso II do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) ou Ordem de Coleta de Cargas;

(Grifou-se).

Salienta-se que a Autuada, na impossibilidade de cumprir o percurso dentro do prazo de validade estabelecido pelo inciso I do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, poderia ter requerido a sua prorrogação em uma das repartições da SEF/MG presente no trajeto efetuado pelo veículo transportador, de acordo com o art. 61 do referido Anexo V do RICMS/02, que se transcreve:

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude das reincidências caracterizadas, conforme se depreende do documento de fls. 08.

Entretanto, a atribuição de sujeição passiva solidária à Coobrigada, destinatária da mercadoria, em razão da operação ser realizada em relação ao frete mediante cláusula FOB, merece melhor análise.

Em princípio, vislumbra-se correta a atribuição, todavia, a partir do momento em que houve por parte da destinatária a contratação do transporte da mercadoria, com a empresa contratada, ora Autuada, assumindo o devido encargo perante o tomador do serviço, e tendo sido emitido para tanto os pertinentes Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es), conforme se verifica pelos respectivos DACTEs, fls. 06/07, as obrigações acessórias decorrentes da prestação de serviço de transporte foram transferidas integralmente para a empresa transportadora contratada, que responde por elas de forma pessoal e direta.

Saliente-se que não consta do Auto de Infração a fundamentação legal da coobrigação, que foi apontada pela Fiscalização em sua manifestação fiscal no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, que são solidariamente responsáveis “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Observe-se, entretanto, que o interesse comum, previsto no dispositivo em referência, capaz de caracterizar a solidariedade, deve aflorar efetivamente em relação ao fato alvejado. Não por acaso alguns doutrinadores mantêm reservas quanto à sua aplicação. O professor Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015. p. 681/682.) assim se pronuncia quanto à análise desse dispositivo do CTN:

O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, além de vaga, não é roteiro seguro para a identificação do nexa que se estabelece entre os devedores da prestação tributária.

(...)

Nas prestações de serviços gravadas pelo ISS, tanto o prestador quanto o tomador do serviço tem interesse comum no evento, e não por isso o sujeito passivo deixa de ser o prestador.

Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade.

Nesse contexto, infere-se que o interesse comum de que trata a citada norma deve ser considerado como aquele compartilhado irmãmente, entre os chamados a responder pela obrigação, nas causas e efeitos do fato dela determinante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, somente se justificaria a atribuição de responsabilidade à Coobrigada, pelo descumprimento da obrigação de atender o transporte da mercadoria ao prazo definido pela legislação, caso houvesse comprovação da sua efetiva concorrência para tal descumprimento ou que, de alguma forma, tenha dele se beneficiado de forma direta ou indireta, o que, cumpre ressaltar, não se depreende dos fatos e documentos trazidos aos autos.

Logo, não se vislumbrando na prática da infração objeto da autuação, como já mencionado, qualquer liame que a vincule à Coobrigada, a lhe chamar mediante comandos legais a responder pelo crédito tributário ora lançado, deve esta ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, as questões de cunho constitucional levantadas pela Autuada (*princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco*) não serão objeto de análise, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Destaque-se, no entanto, que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Alesat Combustíveis S.A. do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

P